



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.830/000.300/88-85

MGPJ

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.699

Recurso nº: 100.154 - IRPJ EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente: CORTUME CANTUSIO S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

RECURSO - Intempestivo - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

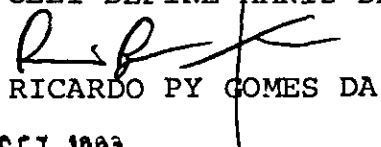
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORTUME CANTUSIO S/A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.300/88-85

RECURSO Nº: 100.154

ACORDÃO Nº: 105-7.699

RECORRENTE: CORTUME CANTUSIO S/A

R E L A T Ó R I O

CURTUME CANTUSIO S/A, com sede na Cidade de Campinas-SP, não se conformando com a decisão de fls. 167 a 170, recorre a este Colegiado do ato do titular da DRF em Campinas, que, in deferindo sua impugnação, manteve parcialmente o lançamento suple mentar, relativo aos Exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987 (primeiro e segundo semestres), ensejando a cobrança do crédito tributário, consubstanciado às fls. 170.

2. O pleito teve início com a exigência tributária constante do Auto de Infração, de fls. 72 a 74.

Ciente em 29.01.88, a contribuinte na guarda do prazo regulamentar, apresentou sua impugnação, de fls. 75 a 81, anexando documentos, de fls. 83 a 163.

As razões apresentadas pela contribuinte em sua im pugnação podem ser, assim, resumidas:

a) A irregularidade correspondente à correção monetária sobre IOF devido em decorrência de importações, e considerada como despesa no exercício de 1983, foi sanada em 31.05.84, con forme se vê às fls. 83 a 86;

Acórdão nº 105-7.699

b) No exercício de 1984, a nota fiscal nº 37061, de 16.09.83, no valor de Cr\$ 300.000,00, referente à aquisição de chapas inox, é efetivamente despesa operacional, já que foram aplicadas na manutenção de cilindros com vida inferior a 12 (doze) meses;

c) Com relação à glosa de brindes, no valor de Cr\$ 714.000,00 é improcedente, já que se trata de aquisição, no final do ano, de nove (09) ferramentas e três (03) caixas de bebidas, para serem distribuídas a clientes, e diz ainda, que tais despesas são de diminuto valor, atendendo o que preceitua o PN 15/76;

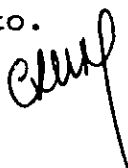
d) No exercício de 1985, contesta a glosa das despesas operacionais no valor de Cr\$ 47.986.798,00, consideradas pelo autuante, como valores imobilizáveis, alegando que as várias notas fiscais relacionadas, cujas cópias junta às fls. 97 a 145, se refererem à operações, que pela natureza, constituem despesas operacionais;

e) As glosas de despesas com brindes, no valor de Cr\$ 6.197.960,00, no exercício de 1985, também, são indevidas pelas razões já expostas;

f) Com relação aos suprimentos de caixa, considerados como realizados pelos administradores, alega que são devoluções de valores recebidos para gastos em viagens, que não foram utilizados totalmente;

g) Com relação à correção monetária exigida sobre os gastos ativáveis, visto serem decorrentes das glosas de despesas contestadas, pleiteia a extensão do tratamento a ser atribuído àqueles valores, cujo reconhecimento da legitimidade da despesa, implica no cancelamento da exigência a título de correção monetária;

h) Requer, ainda, a contribuinte prova pericial para demonstrar que os valores não ativados constituem-se despesas, indicando desde já o seu perito.



Acórdão nº 105-7.699

Às fls. 165, está a informação fiscal em que o autuante analisa a impugnação, concordando em parte com as razões da defesa, para excluir a parcela de Imposto de Renda incidente sobre a glosa da correção do IOF, recolhida, e, somente agora exibida e anexada ao processo, às fls. 83.

3. A decisão da autoridade singular, de fls. 167 a 170, deferiu em parte os argumentos da impugnação, para excluir a parcela relativa ao exercício de 1983, no valor de Cr\$1.984.471,59, decorrente da glosa da correção monetária do IOF, já satisfeita espontaneamente pela autuada.

A decisão a quo apresenta a seguinte ementa é fundamentos:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX. 83/87
Denúncia Espontânea - Cancela-se a exigência sobre irregularidade já sanada por recolhimento espontâneo.

Inversões de Capital Imobilizáveis - Custos que pela sua natureza contribuem para adicionar vi da útil ao bem, não podem ser contabilizados como despesas.

BRINDES: Somente são admitidas como despesas dedutíveis as aquisições de bens, de valores módicos, destituídos de valor comercial.

Suprimento - Os suprimentos por administradores, cuja origem e efetiva entrega não são comprovadas, caracterizam omissão de receitas."

Mais além, fundamenta as razões que embasaram sua conclusão, para dar procedência em parte a exigência fiscal, do seguinte modo:

"Considerando a desnecessidade de se proceder perícia, visto que os próprios documentos juntados pela autuada, são suficientes para convencimento do julgador, no tocante à imobilização dos valores questionados;

Considerando que os produtos adquiridos pela empresa que deveriam ter sido imobilizados, foram por esta escriturados indevidamente com despe

sas, em desconformidade com o art. 193 do RIR/80;

Considerando que a autuada impugna apenas parte da exigência relacionada com as imobilizações, mas inexplicavelmente deixa de recolher os tributos sobre as parcelas não contestadas;

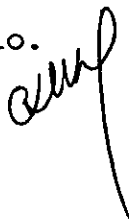
Considerando que a glosa das despesas de brinde, tem fundamento na não observância das disposições da legislação pertinente com a infração ao artigo 191 do RIR/80;

Considerando que a parcela de imposto decorrente da glosa de correção do IOF já foi satisfeita, espontaneamente pela autuada, antes do lançamento, impondo-se a exclusão da matéria tributada a esse título;

Considerando que os suprimentos cuja origem e efetiva entrega dos recursos não foram comprovados, caracterizam omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80."

Cientificada da decisão retro, em 18.01.91 (fls. 172), protocolizou o seu recurso voluntário, em 20.02.91 (fls. 173/177), através do qual reforça os argumentos apresentados na impugnação, com destaque para a necessidade de exame pericial, objetivando verificar a utilização ou aplicação dos bens que foram ativados, alegando preterição em seu direito de defesa, pelo não atendimento ao seu pleito, quando da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.699

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

Conforme evidenciado no Relatório, a contribuinte tomou ciência da decisão singular, em 18/01/91, numa sexta-feira, conforme AR, de fls. 172. Protocolizou o recurso voluntário, em 20/02/91, numa quarta-feira, conforme registro às fls. 173.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o recurso para os Conselhos de Contribuintes deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Nestes autos, a contagem do prazo inicia-se em 21/01/91, já que, excluído o dia do início, esse é o próximo dia útil. Transcorridos os 30 dias, o prazo esgota-se, fatalmente, em 19/02/91.

Pelo exposto, ficando demonstrado que o recurso foi interposto fora do prazo legal, voto por não conhecê-lo.

Brasília (DF), 11 de julho de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA